

PROCESSO Nº 012166/2015

INTERESSADO: DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010498/2015

DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.188.542/0001-00, com sede na Rua Jorge Lacerda, 3819 - CEP 85.811-350, Cascavel-PR., face à não concordância com o resultado da fase habilitatória, protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Entende a requerente que a decisão que culminou com sua INABILITAÇÃO deve ser reformada já que teria iniciado suas atividades apenas no ano de 2015, ficando em consequência, impossibilitada de apresentar o balanço patrimonial de que trata o subitem 7.2.2.3. do edital.

Ao final pede o deferimento do recurso e a consequente reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Não houve impugnação ao presente recurso.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA, pois diferentemente do que afirma agora em sede recursal, os documentos apresentados para habilitação informam peremptoriamente que ela iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2014 (cláusula terceira do contrato social - fls. 122 do PL, cláusula quarta do contrato social consolidado - fls. 129 do PL e certidão simplificada da junta comercial do Paraná - fls. 134 do PL).

Nesse sentido, indispensável a apresentação do Balanço Patrimonial de que trata o subitem 7.2.2.3. do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 41 e 43 é clara ao afirmar que a administração não pode descumprir as cláusulas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Nessa mesma linha são os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, nos seguintes termos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Trata-se de princípio cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além do mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado do artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com critérios de avaliação constantes no edital. (grifo nosso)

Não sendo diferente o posicionamento da jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 13804607 PR 1380460-7 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 28/09/2015

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DE LICITAÇÃO DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.p.357.

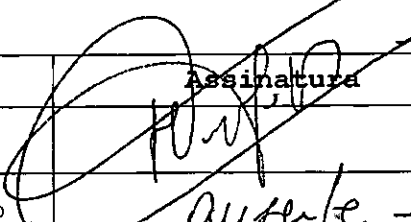
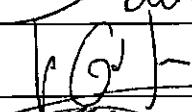
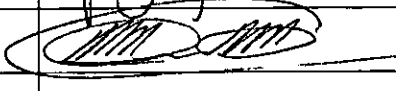
EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS QUE MORAM NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. OBJETO DO CERTAME QUE É INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA AGRAVADA, ENTIDADE ASSOCIATIVA SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES BENEFICENTES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. "FUMUS BONI JURIS" NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1380460-7 - Piraquara - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 15.09.2015)

DA DECISÃO

Pelo exposto e em conformidade com as razões e fatos de direito acima explicitados e ainda em consonância com os princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase habilitatória nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, oportunidade em que, se assim o entender, poderá submetê-la à análise e parecer da PGM, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue apensado ao presente processo o PL nº 010498/2015, originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de Dezembro de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Carlos Alberto de Lima	Membro da Comissão	ausente -
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

**Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 018/2015
Processo Licitatório nº 10498/2015.**



DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 012166/15, de Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 018/2015, Ratifico a análise e a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pelo NÃO provimento ao Recurso interposto pela empresa DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA - ME, mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação nos termos publicados.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 17 de dezembro de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal